

**Processo: 0000671-10.2016.8.19.0082**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível/Fazendário - Cobrança de Quantia Indevida E/ou Repetição de Indébito - Cdc  
Autor: VINICIUS VIANA DA SILVA  
Réu: JOLAMAFF MAT. CONSTRUÇÃO LTDA ME

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Denise Ferrari Maeda Bayeux

Em 11/07/2016

### **Sentença**

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

A parte autora ajuizou ação em face de JOLAMAFF MAT. CONSTRUÇÃO LTDA ME. Alegou que efetuou a compra de uma bacia junto ao réu. Afirmou que por vício no bem o réu realizou a troca, porém de valor diverso do que realmente pagou. Assim, objetiva a devolução do valor remanescente e a condenação pelos danos morais.

O réu apresentou contestação e sustentou que realizou a troca do produto e que houve um erro de cálculo, cabendo ao autor a restituição do valor remanescente. Alegou ausência de ato ilícito, não havendo ofensa capaz de ensejar dano moral. Requerem a improcedência dos pedidos autorais.

Passo à análise do mérito. Pelo fato de se tratar de relação de consumo, devem ser aplicados os princípios e normas cogentes insertas no Código de Defesa do Consumidor, em especial reconhecendo-se a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, a teor do disposto no inciso I do artigo 4º, consagrando-se a responsabilidade objetiva, a boa fé, a teoria do risco e o dever de informação.

Sabe-se que, quando verossimilhanças as alegações e hipossuficiente o consumidor, é possível a inversão do ônus da prova, que no caso deve ser aplicada, como autoriza o artigo 6º, VIII, do CDC.

Da análise dos documentos, resta incontroverso que a parte autora fez, portanto, prova do fato constitutivo de seu direito, não tendo o réu se desincumbido do ônus de provar fato extintivo, impositivo ou modificativo, nos termos do art. 373 do CPC/15.

Compulsando-se os autos, verifico que há uma diferença de valor a ser restituído ao autor, consoante documento de fl. 14 e documentos juntados pelo réu às fls. 44/45.

Além disso, o próprio réu em contestação bem como a informante em audiência de instrução e julgamento afirma que houve erro de cálculo.

Dessa forma, a quantia pleiteada, deve ser restituída, de forma simples, sob pena de

enriquecimento ilícito.

Por fim, não vislumbro no caso em hipótese a caracterização dos danos morais, tratando-se de mero aborrecimento do cotidiano, que, obviamente, causa frustração e indignação, mas sem força de abalar a honra, o nome ou a imagem do indivíduo. Acrescente-se que o autor não comprovou ocorrência de prejuízo maior que leve ao reconhecimento de ocorrência de danos extrapatrimoniais, já que o réu não se recusou em realizar a troca do produto.

Pelo exposto, JULGO:

1 - PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15, para condenar o réu na obrigação de restituir, de forma simples, a quantia de R\$ 27,25 (vinte e sete reais e vinte e cinco centavos), corrigida e acrescida de juros legais, ambos desde a citação;

2 - IMPROCEDENTE o pedido de compensação por danos morais, na forma do artigo 487, I, do CPC/15.

Sem custas e sem honorários ante a lei 9.099/95.

Fica o réu, desde logo, intimado que o pagamento voluntário da obrigação deve ser efetuado no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado da presente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito e prosseguimento em execução, nos termos do artigo 523 do CPC/15 c/c artigo 53 da Lei 9.099/95. Comprovado o pagamento, expeça-se mandado de pagamento em favor da parte autora.

Considerando o depósito judicial pelo réu à fl. 56, com o trânsito em julgado, expeça-se mandado de pagamento, em favor da parte autora.

Considerando, ainda, a entrada em vigor do NCPC e a fim de evitar tumulto processual, consigno que os prazos perante o Juizado Especial Adjunto Cível continuarão a ser contados em dias corridos, nos termos da Nota Técnica 01/2016 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais (FONAJE) e entendimento da Corregedoria Nacional de Justiça, ministra Nancy Andrighi, não se aplicando dessa forma o disposto no art. 216 do NCPC (Lei 13.105/15), salvo decisão superior em contrário pacificando o entendimento sobre a matéria.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e nada sendo requerido no prazo de 30 dias, os autos serão disponibilizados à parte vencedora, que assumirá a responsabilidade de preservá-los pelo período mínimo de 90 dias. Os autos processuais que não forem solicitados serão eliminados na serventia após o prazo de 90 dias, nos termos do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 9/2014.

Pinheiral, 11/07/2016.

**Denise Ferrari Maeda Bayeux - Juiz em Exercício**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Denise Ferrari Maeda Bayeux



Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4343.NFR3.S9EC.ZNHF**  
Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNJ/validacao.do>

